



COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

NOTA DE ESCLARECIMENTO

Em atendimento à solicitação de esclarecimentos de provável Licitante **NELSON MORAES VALENZUELA**, sobre o Edital da **CONCORRÊNCIA N° 005/2016**, cujo objeto é contratação de Sociedade de Advogados para a prestação de serviços técnicos profissionais de natureza jurídica, na esfera judicial, administrativa contenciosa externa e consultoria preventiva, especializados nos ramos do Direito do Trabalho, Processo do Trabalho, Previdenciário e Tributário, no âmbito da Justiça do Trabalho e o Processo Administrativo n° 12.186/2015, constante do e-mail datado de 02/07/2018, através do qual solicita à Comissão Especial de Licitação, informações/esclarecimentos sobre o subitem 4.5.1.1 do Edital Concorrência sob referência, temos a esclarecer:

4.5 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA, que consistirá de:

4.5.1. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta.

4.5.1.1 A comprovação da boa situação financeira da licitante, condição necessária para responder pelas exigências financeiras do futuro Contrato, será feita através da apresentação, pela licitante, de demonstrativo de cálculo dos seguintes índices, calculados a partir do balanço apresentado: a) Índice de Liquidez Corrente (ILC) = (Ativo Circulante) / (Passivo Circulante), exigindo-se que seja igual ou superior a 1,0 (um inteiro); b) Índice de Liquidez Geral (ILG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo), exigindo-se que seja igual ou superior a 1,0 (um inteiro); c) Solvência Geral (SG) = (Ativo Total / Passivo circulante + Exigível a Longo Prazo), exigindo-se que seja igual ou superior a 1,0 (um).



Pergunta: De acordo com o Edital, em seu item 4.5.1.1, o escritório licitante será avaliado por seu índice de Liquidez Corrente (ILC), Índice de Liquidez Geral (ILG) e Solvência Geral (SG), devendo apresentar resultado igual ou maior que 1 (um) em qualquer dos índices.

Entendemos que a exigência é descabida em relação ao objeto da Concorrência, já que se propõe contratar escritório de advocacia, no campo da prestação de serviços, sendo obviamente, um trabalho meramente intelectual, não necessitando de garantia subsidiária de ordem financeira, exigência direcionada pela Lei 8.666/93.

Esperamos que essa d. Comissão, bem como a Diretoria do Conselho, reveja os termos do Edital, no tocante ao ponto ora levantado, extirpando de seu texto tal exigência, e se assim não fizer, serão tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Resposta: A Comissão Especial de Licitação em resposta à potencial Licitante/Proponente, informa que a exigência contida no subitem 4.5.1.1 do Edital, repete *ipsi litteris*, a exigência mínima legal da qualificação econômico-financeira, conforme preceito contido no inciso I, do artigo 31 e § 1º da Lei 8.666 de 1993, não havendo ilegalidade por parte da CDRJ, em clausular no Edital, a fria letra da lei dos Editais, explicitando os índices que serão analisados nas contas constantes do Balanço Patrimonial da Licitante/Proponente, conforme:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á a**: o grifo é nosso.

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

§ 1º. A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). O grifo é nosso.

Nesse passo, esclarece a Comissão Especial de Licitação, que tal exigência decorre do mínimo exigível de um Licitante/Proponente que se propõe participar de um certame junto à Administração Pública, de modo a demonstrar sua capacidade econômico-financeira de modo a garantir o adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado, caso o Licitante/Proponente se sagre



vencedor, haja vista a natureza do seu objeto, cujo valor semestral é de **R\$ 1.256.773,08 (um milhão, duzentos e cinquenta e seis mil, setecentos e setenta e três reais e oito centavos)** e como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

Atenciosamente,

MARLI BARROS DE AMORIM
Presidente da Comissão Especial de Licitação